

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS I**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA**

**MAURO JOSÉ GAGLIETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F724

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Luiz Fernando Bellinetti, Mauro José Gaglietti –

Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-369-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Formas consensuais de solução dos conflitos I durante o XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba-Pr, entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário Unicuritiba. O Congresso teve como pano de fundo a temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que o desenvolvimento sustentável representa valor necessário à própria preservação da espécie humana. Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte e um artigos relacionados ao tema.

Os oito primeiros com objetos variados em torno do eixo temático que nomeia o GT, e os treze últimos tratando de diferentes aspectos da mediação. O primeiro bloco se inicia com o texto intitulado **A COLABORAÇÃO PREMIADA (DELAÇÃO PREMIADA) COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS**”, de autoria de Fernando Augusto Sormani Barbugiani e Luiz Fernando Bellinetti, que procura demonstrar que este instituto é um excelente meio alternativo de solução de conflitos na seara transindividual, instrumentalizando técnicas jurídicas de proteção de interesses através de modelos que fogem do processo judicial tradicional, que privilegiam a composição e celeridade. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho **“A HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PENHOR LEGAL CONFORME AS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**, de Tatiana Alves Almada Naugeri, em que a partir do marco teórico legal do novo CPC, objetivou-se esclarecer a melhor forma de realização da homologação extrajudicial do penhor legal juntamente com as normas do direito civil e do direito do consumidor. Na sequência, com conteúdo igualmente relevante, foram apresentados artigos muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: **“AS ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) E A SUSTENTABILIDADE – UMA VISÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NOS CONTRATOS**

ELETRÔNICOS” de Leandro André Francisco Lima e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, em que se discute a aplicação da metodologia de Alternative Dispute Resolution (ADR) realizada online como forma de buscar a sustentabilidade na solução de controvérsias resultantes de transações comerciais que se perfaçam no espaço virtual; “CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS – MÉTODO ALTERNATIVO DE CONFLITOS NO FUTEBOL” , de Amilar Fernandes Alves e Leonardo Rabelo de Matos Silva, tratando de uma nova forma alternativa de resolver conflitos no âmbito do futebol; " DA ORIGEM DAS FAVELAS AOS SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR CAMINHOS QUE NÃO PASSAM PELAS PORTAS DO JUDICIÁRIO”, de Luciana Caramore Romaneli e Ana Carolina Bueno Ferrer, que tem por objeto apresentar a forma como surgiram as favelas da cidade do Rio de Janeiro, os problemas enfrentados pela sua população e o modo pelo qual resolvem seus conflitos; “O USO DA CONCILIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO NA ESFERA ADMINISTRATIVA”, com o escopo de indicar a natureza jurídica da solução administrativa, a identificação do perfil socioeconômico e principais infrações ambientais, assim como, a compreensão do instituto da conciliação nessas questões específicas; Posteriormente, consta no roteiro de leitura, um texto cuja singularidade já expressa os resultados da pesquisa no próprio título “A IMPORTÂNCIA DE PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS”, de Osvaldo Resende Neto e Henrique Ribeiro Cardoso, no qual se esboça a preocupação em relação ao aumento muito significativo do número de presos por tráfico de drogas, ensejando mudanças na política criminal diante da hegemônica perspectiva punitiva em detrimento de formas mais eficientes de busca de equacionamento do problema. No segundo bloco, com temas vinculados à mediação, iniciou-se com ênfase a outra temática, agora, associada aos limites e às possibilidades do uso da mediação junto aos conflitos entre fornecedores e consumidores, tratada no texto intitulado “A JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA NAS RELAÇÕES CONFLITUOSAS DE CONSUMO E O ESPAÇO E O TEMPO DA MEDIAÇÃO”, de autoria de Mauro Gaglietti. Nesse caso, a proposta centra-se na mediação como tópico da justiça mediática e preventiva nos conflitos de consumo. No caso, examinam-se os aspectos sobre a regulamentação da mediação no Brasil e as particularidades dos conflitos entre fornecedores e consumidores abrindo a possibilidade de se vislumbrar a complexidade dos seres humanos em espaços de desavenças. Na sequência, consta o texto “A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E SEUS EFEITOS À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” de Vanessa Cruz de Carvalho e Carmen Lucia Sarmento Pimenta. Nele, as autoras apresentam o conceito de mediação, a sua evolução histórica e a legislação atual pertinente ao assunto, especialmente no que tange ao Novo Código de Processo Civil. Eudes Vitor Bezerra e Marcelo Negri Soares, por sua vez, anunciam no capítulo “A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO: UM DIÁLOGO ENTRE A LEI 13.140

/2015 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” um estudo comparativo com o objetivo demonstrar os vários aspectos do marco regulatório do instituto da mediação extra e judicial. Já, Carla Faria de Souza nas linhas do “A MEDIAÇÃO NO BRASIL: MARCO LEGAL, SUA EFETIVIDADE E A INCORPORAÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ”, estabelece interfaces com o capítulo anterior na medida em que analisa a positivação da mediação no cenário nacional, tendo em consideração a eficácia das normas publicadas no ano de 2015, e a promoção de políticas de incentivo à incorporação de uma cultura de paz, sobretudo, ao lançar um olhar, por um lado, na direção do sentido pedagógico da lei carregar em si o potencial educador do comportamento da sociedade, e, por outro lado, a população efetivar a mediação em termos da internalização de hábitos e procedimentos civilizatórios cujas dimensões culturais encaminham-se para a busca do diálogo e do entendimento como ação gestora do conflito. Marcelo Lessa da Silva, por seu turno, aborda no “A MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E SUA EFETIVIDADE NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS” a efetividade da mediação nas serventias extrajudiciais (cerca de 15 mil cartórios no Brasil) e a interpretação aplicada ao artigo 42 da lei de mediação brasileira. Nessa mesma linha de preocupação, insere-se o texto “CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E A FAZENDA PÚBLICA: MUDANÇA DE PARADIGMA E ENTRAVES POR SUPERAR”, de autoria de Emilio de Medeiros Viana e Iasna Chaves Viana buscando no novo Código de Processo Civil a mudança de paradigma jurídico e social mediante a possibilidade de que as fazendas públicas utilizem-se da mediação e da conciliação na busca do tratamento mais adequado aos conflitos. Ainda versando sobre mediação foram também apresentados os seguintes textos: DEBATES ACERCA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL, de Diogo Lopes Cavalcante e Fabiane Grando, trabalho que aponta o instituto da mediação como um equivalente jurisdicional e sua previsão no novo Código de Processo Civil e sua uma mudança de paradigma, no qual excessos e desvios se manifestam; DOS CONFLITOS NAS STARTUPS E DA ADEQUABILIDADE DA MEDIAÇÃO, de Flavia Antonella Godinho Pereira e Luana Figueiredo Juncal, apontando os conflitos das startups e demonstrar como a mediação pode vir a ser valiosa para estas empresas e concluindo que é o momento para se considerar a mediação um método adequado para gerir positivamente seus conflitos; MEDIAÇÃO CONSTRUTIVISTA NOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS de Bruno Cesar Fonseca e Renata Dias De Araujo Lima trazendo à lume que a mediação construtivista pode ser o referencial para testabilidade e aplicação da mediação na composição de danos possessórios e proprietários e analisando a função social da propriedade; MEDIAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA SUSTENTÁVEL NO ACORDO CONSENSUAL: VÍNCULOS DE COMPATIBILIDADE COM O “OUTRO” de Pedro Jorge de Oliveira Rodrigues trazendo o tema sob a ótica da pacificação no conflito de interesses em que, a solução dialogada, se torna intrínseca ao acesso à justiça, por meio da efetivação de direitos, na consecução do processo “justo”. ; O CAMPO DE TRABALHO DO MEDIADOR JUDICIAL NO BRASIL:

PERSPECTIVAS E DESAFIOS PRÁTICOS A PARTIR DA LEI DE MEDIAÇÃO (LEI Nº 13.140/2015) E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015) de Thais Borzino Cordeiro Nunes e Joaquim Leonel De Rezende Alvim focado em pesquisa em andamento sobre o campo de trabalho do mediador judicial no Brasil, a partir da publicação do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação (2015); O MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: APLICABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de Juliana Ribeiro Goulart e Paulo Roney Ávila Fagúndez averiguando a aplicação do marco legal da mediação de conflitos na seara pública tendo como escopo uma virada cultural que exige um novo comportamento do Estado, que envolva a consensualidade; OS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: MEIOS ALTERNATIVOS E ADEQUADOS NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS de Taise Rabelo Dutra Trentin e Carina Deolinda Da Silva Lopes, tratando ainda a respeito da mediação e conciliação previstas no novo Código de Processo Civil, trazendo sua evolução legislativa, bem como suas atualidades. A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Assentou-se a necessidade de aprofundar nas instituições de ensino e na prática jurídica o estudo e a compreensão adequada das formas consensuais de solução de conflitos, expondo-as como importantes instrumentos para a concretização de justiça, que devem ter sua utilização cada vez mais ampliada. Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Prof. Dr. Leonardo Rabelo de Matos Silva – UVA/RJ

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Prof. Dr. Mauro José Gaglietti – URI

# O USO DA CONCILIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

## THE USE OF CONCILIATION AS A SOLUTION OF ENVIRONMENTAL CONFLICTS IN THE STATE OF SÃO PAULO IN THE ADMINISTRATIVE SPHERE.

José Wamberto Zanquim Junior <sup>1</sup>  
Celso Maran De Oliveira <sup>2</sup>

### Resumo

O Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 60.342 implantou no ano de 2014 o Procedimento Administrativo do Atendimento Ambiental e o Programa de Conciliação Ambiental destinado ao fomento da educação ambiental, a redução dos passivos e reparação dos danos. O levantamento bibliográfico, a análise de 417 atas finais, e os dados obtidos nos 53 questionários aplicados aos infratores no ponto de atendimento em Araraquara/SP pertencente ao CTRF6 de Bauru, fizeram possíveis a compreensão da natureza jurídica da solução administrativa, a identificação do perfil socioeconômico e principais infrações ambientais, assim como, a compreensão do instituto da conciliação.

**Palavras-chave:** Infrações ambientais, Solução administrativa, Concessões mútuas limitadas

### Abstract/Resumen/Résumé

The State of São Paulo by means of Decree No. 60.342 implanted in the year 2014 the administrative procedure of Environmental Care and the Conciliation program for the Environmental promotion of environmental education, the reduction of liabilities and repairing the damage. The bibliographic survey, 417 final minutes analysis and data obtained in 53 questionnaires applied to offenders at the point of care in Araraquara/SP belonging to CTRF6 of Bauru, made possible an understanding of the legal nature of the administrative solution, identifying the socio-economic profile and main environmental infractions, as well as, understanding the conciliation Institute.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental violations, Administrative solution, Mutual concessions limited

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de São Carlos. Especialista em Direito Público e Graduado em Direito. Pesquisador no Grupo de pesquisa Novos Direitos na UFSCar

<sup>2</sup> Professor no departamento de Ciências Ambientais na Universidade Federal de São Carlos. Pesquisador e Coordenador do grupo de pesquisa Novos Direitos na UFSCar.

## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1. A proteção do meio ambiente em sede constitucional e infraconstitucional e as formas de resolução dos conflitos ambientais**

O meio ambiente encontra albergue no texto constitucional brasileiro em seu capítulo IV, art. 225 (BRASIL, 1998), o qual alude à essencialidade de seus recursos para o desenvolvimento e a manutenção das variadas formas de vida, dessa forma, indispensável a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Sirvinskas (2014) ressalta que, visando garantir condições mínimas de existência, a Carta Magna dispõe que brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este essencial ao desenvolvimento de uma vida saudável. Alude ainda, ao Estado e à coletividade as prerrogativas em tutelar os bens e os interesses difusos, tendo por objetivo o resguardo e o reconhecimento de sua transindividualidade e indisponibilidade.

Igualmente, diante da atribuição conferida pelo texto constitucional, o ente político se tem valido dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na elaboração e implementação de ações preventivas, repressivas e na aplicação e interpretação das leis, disponibilizando diversos instrumentos jurídicos, tanto em sede constitucional como infraconstitucional, com o fim de viabilização dos direitos dos cidadãos ao desfrute do meio ambiente. São exemplos, a Ação Civil Pública Ambiental, a Ação Popular Ambiental, o Mandado de Segurança Coletivo Ambiental e o Mandado de Injunção Ambiental (ZANQUIM JUNIOR et al., 2015).

Também se verifica, no mesmo escopo de proteção e repressão às condutas degradantes ao meio ambiente, a incidência dos mandamentos contidos na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 referindo-se às sanções e penalidades decorrentes da prática as infrações penais ambientais, pois no tocante às infrações administrativas na mesma lei previstas, o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, é quem deve se aplicar.

Referido decreto, não somente se destinou a pormenorizar às infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, mas também, a estabelecer o procedimento administrativo federal para apuração e aplicação das infrações e penalidades.

Por sua vez, atento as necessidades de novos instrumentos destinados à solução dos impasses ambientais, o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº. 60.342 de 04 de abril de 2014 criou para aplicação em seu território, o procedimento administrativo destinado à apuração das infrações ambientais, por meio dos institutos do Atendimento Ambiental e do



Programa de Conciliação Ambiental, os quais foram regulamentados por meio das Resoluções da Secretaria do Meio Ambiente (SMA) de nº 48 de 26/05/2014, de nº. 51 de 05/06/2014, assim como, pela Portaria da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA) nº. 18 de 17/09/2014.

A instituição do Atendimento Ambiental e do Programa Estadual de Conciliação Ambiental no estado de São Paulo, veio ao encontro da necessidade de maior celeridade e eficácia nas apurações das infrações ambientais, sendo destinado a imprimir efetividade às decisões e conduzir a melhoria na reparação dos danos ambientais, assim como, fomentar a educação ambiental e reduzir os passivos ambientais.

A solução consensual, poderá decorrer da composição ente as partes e será nominada por conciliação ambiental, quando o autuado/infrator, o técnico da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental e o agente da Polícia Militar Ambiental, acordam por intermédio de concessões mútuas limitadas em virtude da natureza difusa do objeto em apreço, na reparação dos danos ambientais, na redução nos valores das multas aplicadas, na participação do infrator em cursos de educação ambiental e de informações sobre as normas e as condutas ambientais, ou ainda, na conversão em serviços ambientais.

Com efeito, o procedimento administrativo do Atendimento Ambiental e do Programa de Conciliação Ambiental se apresenta como uma ferramenta importante na busca por melhores resultados na preservação e reparação dos prejuízos aos bens ambientais, impondo, por meio de concessões mútuas limitadas a solução consensual dos impasses ambientais. Diante da insurgência do novo procedimento administrativo no estado de São Paulo e no escopo do presente estudo, tem-se por objetivo a análise do instituto da Conciliação e a compreensão do procedimento administrativo do Atendimento Ambiental no Estado de São Paulo com o intuito de verificar a natureza jurídica da solução contido em seu interior.

Igualmente, se destina a identificação das principais tipologias infracionais ambientais, do perfil socioeconômico dos infratores, da compreensão e conhecimento pelos infratores sobre as infrações e gravidade das condutas degradadoras e crença na recuperação ambiental, do conhecimento sobre os termos do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) e esclarecimento de dúvidas pendentes e o reconhecimento da conciliação como forma de solução consensual no interior do Atendimento Ambiental.

## **1.2 Materiais e métodos**

Dentro da ótica dos objetivos apresentados, o presente trabalho pode ser classificado

como uma pesquisa descritiva, pois tem como meta primordial o desenvolvimento de um processo analítico, levando em consideração, diferentes interpretações dos diversos atores sociais envolvidos com o fenômeno objeto da investigação (BOGDAN; BIKLEN, 1994). Também, uma pesquisa exploratória, por ser a primeira etapa de uma investigação mais abrangente, não verifica hipóteses, apenas as concebe ao seu final. Com relação à técnica empregada na coleta de dados, apoiou-se nos seguintes procedimentos: pesquisa bibliográfica, documental e análise de entrevistas.

Para o alcance dos objetivos propostos, em especial, a identificação da natureza jurídica a solução formalizada no interior do procedimento administrativo do Atendimento Ambiental, após os construtos teóricos sobre a temática e diante da necessidade da realização da pesquisa empírica, foram analisados os dados extraídos das atas finais dos atendimentos ambientais e dos questionários aplicados pelo pesquisador aos autuados num dos pontos de atendimento, situado na cidade de Araraquara com abrangência regional, pertencente ao Centro Técnico Regional de Fiscalização (CTRF)<sup>6</sup> de Bauru.

Nas “audiências” foram produzidas as atas finais dos atendimentos em conformidade com o disposto na Portaria CFA 18/2014. Ao todo, foram analisadas no período de 12 meses, compreendidos entre o mês de setembro de 2014 e o mês de setembro de 2015, 417 atas finais e 53 questionários de entrevistas coletados entre os meses de julho e setembro de 2015. Tais elementos permitiram caracterizar a pesquisa por qualitativa e quantitativa quanto a abordagem e quantificação do problema e descritiva quanto ao tipo de pesquisa.

As questões norteadoras da pesquisa foram:

Qual é a natureza jurídica da solução obtida no interior do procedimento administrativo do Atendimento Ambiental no Estado de São Paulo para a apuração das infrações ambientais? Quais são as infrações ambientais mais frequentes nas “audiências” apuradas pelo procedimento administrativo? Qual é o perfil socioeconômico do infrator que comparece ao Atendimento Ambiental? Os infratores conhecem a gravidade dos atos praticados e creem na possibilidade de recuperação dos danos? Os infratores conhecem os termos dos TCRA e podem esclarecer suas dúvidas durante o Atendimento Ambiental? Os infratores compreendem e verificam no Atendimento Ambiental e Programa de Conciliação Ambiental a realização da conciliação como forma consensual de solução dos impasses ambientais?

## **2. CONCILIAÇÃO AMBIENTAL**

Compreende-se por conciliação o ato ou efeito de conciliar, harmonizar litigantes ou pessoas desavindas, de pôr em boa harmonia, de pôr de acordo ou conciliar elementos, todas formas sinônimas que descrevem o termo conciliação (ANTONIO, 2006).

Nesses termos é o procedimento pelo qual um terceiro facilitador atuando com neutralidade e imparcialidade conduz de forma ativa os debates com o fim de alcançar uma solução consensual dentro dos limites possíveis, a qual resultará numa maior harmonização social e contribuirá para a efetivação dos termos acordados.

Viégas (2007), aduz que a conciliação se caracteriza por ser um processo em que um agente externo ao conflito une as partes para uma discussão entre si, podendo estabelecer uma agenda, manter registros (gravações) e administrar o impasse. Já Munõz (2004), afirma que o ato de conciliar significa a apresentação espontânea das partes na busca pela resolução da situação sobre a qual pairam divergências por meio de concessões mútuas.

Evidencia Milanez (2013) que a conciliação conta com alguns princípios norteadores, tais como a voluntariedade em virtude de ser um método consensual de resolução dos conflitos em que as partes livremente tenham o desejo de participar; a não adversariedade, não havendo competição entre as partes, mas sim na medida do possível colaboração para uma solução conjunta; a credibilidade, a imparcialidade e a neutralidade, devendo as partes confiarem no conciliador que atuará com imparcialidade, sem quaisquer favoritismo, abstendo-se de decidir a questão; a flexibilidade e a informalidade, derivando em regras dinâmicas ao processo autocompositivo e, por fim, a confidencialidade, restando assegurado às partes o sigilo das informações.

Contudo a satisfação máxima dos interesses e das vontades das partes nem sempre é alcançada em sua totalidade com a conciliação, pois, não raras vezes, para que possam encerrar uma disputa e evitar futura demanda judicial, os envolvidos precisam fazer concessões mútuas (RODRIGUES, 2016) que reduzem em parte os direitos que supostamente lhes assistem.

No campo das demandas ambientais, diante da transindividualidade, intangibilidade e indisponibilidade dos bens ambientais, a conciliação possui alcance limitado, pois não se faz possível por meio de concessões entre as partes, deixar de impor a necessidade de recuperação do meio ambiente afetado, já que se trata de um direito difuso pertencente a todos e ao mesmo tempo sem titularidade determinada, portanto, indisponível.

Alie-se ao argumento acima exposto, no sentido de limitação do poder de transação sobre os bens ambientais, as palavras de Amado (2013) ressaltando que, em virtude da indivisibilidade dos bens ambientais, uma única ofensa bastará para prejudicar uma coletividade, ao passo que a reparação ou inibição do dano a todos beneficiará.

Machado (2013) aduz que a conciliação dos interessados se faz valiosa tanto na fase procedimental nos aspectos de licenciar uma atividade como para puni-la quando necessário, sempre ponderando sobre quem participará do entendimento e quais os limites e os planos possíveis para o entendimento.

Na mesma linha, as concessões mútuas limitadas, impõe restrições para a conciliação ambiental, não podendo incidir qualquer pactuação entre as partes, destinadas a isentar o infrator do dever de reparação dos danos ambientais. Assim, versará sobre o valor para o pagamento da multa aplicada, penalidades de advertências ou oferecimento de instruções e informações ambientais, jamais dispensando a necessidade de recuperação da área afetada, diante da indisponibilidade da preservação ambiental e de seu caráter não pecuniário.

Vale ressaltar que, no direito interno o termo conciliação se refere às sugestões ou até proposições para a solução dos conflitos, porém as partes possuem liberdade para aceitarem ou não as propostas uma vez que cabe somente a elas a solução do impasse, não existindo “vencidos”, pois o resultado final beneficia ambas as partes.

Assim ocorre com o Atendimento Ambiental, já que as partes diante de uma “audiência” expõe suas alegações e apresentam os documentos necessários, destinados a obtenção de condições que lhes façam inclinar pela celebração da Conciliação Ambiental, contudo, ficam livres para pactuação ou não.

Dessa forma, por meio de uma instância de negociação permite-se que autuado, técnico da Coordenadora de Fiscalização Ambiental e representante da Polícia Militar Ambiental negociem formas de pagamento como alternativas às penalidades aplicadas, podendo substituir as multas pela reparação do dano ambiental, pela participação em cursos de educação ambiental e informações sobre normas e condutas ambientais legais (SÃO PAULO, 2014).

Destinando-se a maior compreensão da temática, a exposição de procedimento administrativo estadual se faz necessária e pertinente.

### **3. O ATENDIMENTO AMBIENTAL E O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SEGUNDO O DECRETO Nº 60.342/2014.**

A apuração das infrações ambientais no Estado de São Paulo recebeu tratamento pormenorizado a partir do Decreto nº. 60.342 de 04 de abril de 2014, quando alinhou o procedimento administrativo às infrações ambientais descritas na Lei Federal nº. 9.605/98, ora regulamentada pelo Decreto nº. 6.514/08 e o Decreto nº. 6.686/08.

O Decreto nº 60.342/2014 instituiu o Programa Nacional de Conciliação Ambiental no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o qual se encontra regulamentado por meio das Resoluções SMA nº 48 de 26 de maio de 2014 e nº 51, de 05 de junho de 2014, tendo por objetivos e diretrizes, a garantia dos direitos dos autuados a um procedimento conciliatório, a criação de espaços descentralizados de conciliação para apuração das infrações ambientais no Estado de São Paulo, a redução nos prazos de conclusão dos procedimentos administrativos, a promoção e o acesso às informações normativas ambientais e conduta ambiental legal, a reparação dos danos e a redução do passivo ambiental (SÃO PAULO, 2014), conforme indicado na figura 1 abaixo.

Figura 1 – Objetivos da Conciliação ambiental



Fonte: Secretaria do Meio Ambiente (2014)

A gestão e a coordenação, nos moldes do artigo 3º da Resolução SMA nº. 51, restou atrelada ao Comitê Gestor composto por 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, 2 (dois) representantes da Polícia Militar ambiental e 1 (um) representante da Coordenadoria de Educação Ambiental, mediante convite (SÃO PAULO, 2014).

No tocante ao procedimento, aduz o Decreto nº. 60.342, no artigo 3º que terá início com a lavratura do auto de infração ambiental pela Polícia Militar Ambiental ou pela

Coordenadoria de Fiscalização Ambiental com a identificação do autuado, a descrição das infrações administrativas verificadas e os dispositivos legais infringidos, culminando na aplicação das penalidades cabíveis (SÃO PAULOa, 2014).

Assim, no próprio Auto de Infração Ambiental (AIA) o autuado será notificado a comparecer em data agendada no prazo de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias após a devida intimação (art. 7º, SÃO PAULO a, 2014) para uma “audiência” nominada de Atendimento Ambiental, no qual as partes poderão formalizar um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, quando possível, ou acordarem nos termos propostos, derivando numa Conciliação Ambiental.

Na “audiência”, conforme dispõem os artigos 9 e 10 do Decreto em evidência, estarão presentes o Conciliador Ambiental (art. 1º, SÃO PAULOOb, 2014) nome dado aos agentes públicos que participam do Atendimento Ambiental, na pessoa de um servidor da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, e um representante da Polícia Militar Ambiental, além do infrator que poderá ser representado por procurador legalmente constituído. Será exposta inicialmente ao autuado a infração cometida com a devida indicação dos dispositivos legais violados, assim como as sanções que foram aplicadas no momento da constatação da infração. Neste momento, o artigo 82 do Decreto (SÃO PAULOa, 2014) em análise, oportuniza ao infrator manifestar-se brevemente, de forma oral, sobre os fatos aduzidos, podendo nos moldes do artigo 1º, II da Portaria CFA nº. 18 (SÃO PAULOOb, 2014), apresentar os documentos de identificação, comprovantes de residência e renda, croqui, plantas, cartas topográficas e imagens aéreas com o fim de fundamentar sua argumentação.

Não se vislumbrando equívoco cristalino na lavratura do Auto de Infração Ambiental, os agentes passarão à análise das penalidades impostas e possíveis ocorrências de situações agravantes, como a reincidência simples ou específica, e as atenuantes, nos moldes do art. 83 (SÃO PAULOa, 2014), tais como bons antecedentes, baixo grau de instrução ou escolaridade, baixa gravidade dos fatos e situação econômica do infrator, que refletirão diretamente na punição aplicada.

Após essa análise, nos termos do artigo 1º, IV e V, da Portaria CFA nº 18 (SÃO PAULOOb,2014), as sanções serão consolidadas e apresentadas as condições necessárias para a finalização do Atendimento, sendo que, caso se verificar a possibilidade de adoção de medidas que façam cessar, corrigir ou minimizar a degradação causada ao meio ambiente, será proposto pelos agentes de conciliação a celebração do Termo de Compromisso de

Recuperação Ambiental (TCRA), pelo qual o infrator se compromete a recuperar ou cessar a atividade danosa, ficando com a incumbência de apresentação periódica de relatórios de acompanhamento do desenvolvimento das medidas acordadas.

Nesses termos, dispõe o Decreto nº. 60.342/14 que, após ter demonstrado seu arrependimento com a celebração do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, que terá vigência máxima de 3(três) anos admitida prorrogação única por igual período (art. 27, SÃO PAULOa, 2014), gozará o infrator da suspensão da multa em 40% (quarenta por cento) do montante devido (art. 26, §2º, SÃO PAULOa, 2014). Satisfeitas integralmente as obrigações ajustadas, ter-se-á por encerrado o procedimento administrativo. Cumpre ressaltar, nos moldes do art. 27, (SÃO PAULOa, 2014), que poderá o TCRA contemplar medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente em consonância com o art. 72, §4º da Lei Federal nº 9.605 (BRASIL, 1998) e artigos 139 a 148 do Decreto Federal nº. 6.514 (BRASIL, 2008).

Assim, celebrado o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, impõe-se a renúncia ao direito de recorrer administrativamente e a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, na proporção dos descontos incidentes, bem como do montante convertido em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente (art. 28, SÃO PAULOa, 2014). Porém, havendo descumprimento dos termos acordados, derivará na inscrição do débito em dívida ativa e consequente execução judicial das obrigações contraídas no título extrajudicial formalizado (art. 29, SÃO PAULOa, 2014).

Ao final do procedimento, será lavrada ata a ser publicada no Diário Oficial do Estado em 10 (dez) dias após a realização do Atendimento Ambiental, contendo a qualificação do acusado e, quando for o caso, de seu representante legal ou preposto bem como dos agentes públicos que prestaram o atendimento com as respectivas assinaturas; os argumentos invocados pelo autuado e a indicação dos documentos apresentados; a avaliação do Auto de Infração Ambiental devidamente motivada; a decisão consolidando as infrações e as penalidades aplicadas, assim como as medidas propostas para a regularização da atividade objeto da autuação e as condições do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) quando firmado.

Cumpridos todos os termos, os prazos e os compromissos firmados no TCRA ou permanecendo inerte o agente infrator nos prazos previstos no Decreto nº. 60.342 findar-se-á

o procedimento administrativo. Entretanto, caso o infrator não concorde com a imposição da penalidade ou com os próprios motivos da autuação ambiental, não se inclinando pela conciliação, poderá nos termos do art. 13 e seguintes (SÃO PAULOa, 2014), no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização do Atendimento Ambiental, oferecer defesa por escrito, contendo os fatos e os fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração, além das provas necessárias e do requerimento para produção de provas futuras que se mostrarem pertinentes à comprovação do alegado. Esta fase prescinde da contratação de advogado.

A defesa será dirigida à Secretaria do Meio Ambiente na pessoa de seu Diretor Técnico de Fiscalização (art. 16, SÃO PAULOa, 2014) da região à qual pertencer o município em que foi lavrada a autuação, podendo ser protocolizados nas unidades da Polícia Militar Ambiental ou da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (art. 20, SÃO PAULOa, 2014). A decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade julgadora poderá no prazo de 05 (cinco) dias reconsiderar sua decisão ou encaminhar a defesa à Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental que será composta por no mínimo 3 (três) membros, dentre os quais, necessariamente, 1 (um) representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental e 1 (um) da Polícia Militar Ambiental, podendo contar, ainda, com representantes de outros órgãos e de entidades integrantes do SEAQUA (artigos. 17 e 18, SÃO PAULOa, 2014).

Desta decisão, proferida pela Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental, devidamente fundamentada e apontando os dispositivos legais invocados, não caberá recurso, ressalvado o disposto na Lei nº 13.507/2009 e Decreto nº 55.087/2009.

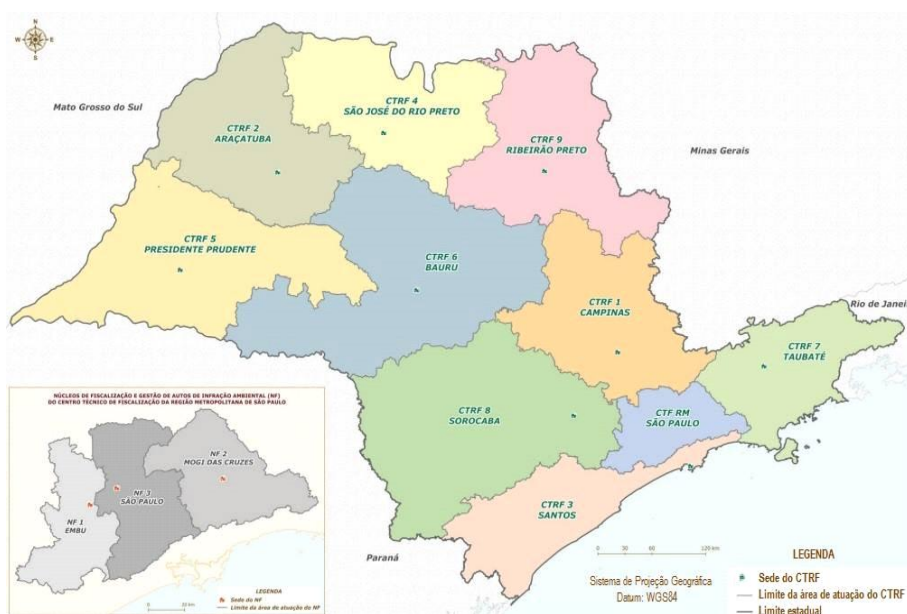
Verifica-se, portanto que o procedimento administrativo do Atendimento Ambiental e o Programa de Conciliação Ambiental trouxe à apuração das infrações contra o meio ambiente no Estado de São Paulo, uma possibilidade de solucionar as demandas ambientais por meio de uma instância de composição, nominada por conciliação ambiental, propiciando celeridade, conhecimento e compromisso na reparação dos danos ambientais.



#### 4. RESULTADOS DA PESQUISA

Visando maior agilidade e viabilidade ao procedimento administrativo do Atendimento Ambiental e o Programa de Conciliação Ambiental no Estado de São Paulo, o território paulista foi desmembrado em 10 (dez) regiões, passando a pertencer à “jurisdição” dos Centros Técnicos de Fiscalização Ambiental (CTRFs). Dessa forma, conforme ilustrado na figura abaixo, o CTRF1 corresponde à região de Campinas; o CTRF2, à região de Aracatuba; o CTRF3, à região de Santos; o CTRF4, à região de São José do Rio Preto; o CTRF5, à região de Presidente Prudente; o CTRF6, à região de Bauru; o CTRF7, à região de Taubaté; o CTRF8, à região de Sorocaba; o CTRF9, à região de Ribeirão Preto e o CTRFM, corresponde à região de São Paulo.

Figura 2 - Centros Técnicos Regionais de Fiscalização (CTRFs)



Fonte: SIGAM – Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (2016)

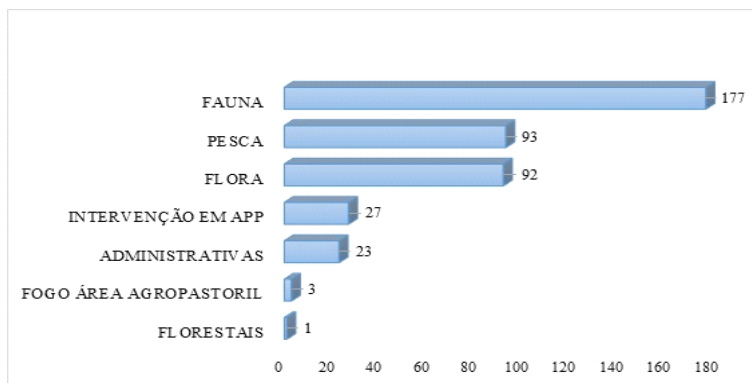
As sessões do Atendimento Ambiental em análise ocorreram em um dos 30 pontos de atendimento espalhados pelo território paulista, distribuídos dentre os 10 Centros Técnicos Regionais de Fiscalização, sito na Cidade de Araraquara, pertencente ao Centro Técnico Regional de Fiscalização 6 de Bauru (CTRF6).

Por sua vez, o CTRF6 de Bauru conta com “jurisdição” sobre 83 municípios, de acordo com a Figura 3, dentre os quais em 19 municípios analisados no ponto de atendimento de Araraquara foram constatadas infrações ambientais e, por essa razão, submetidos ao novo procedimento administrativo do Atendimento Ambiental e do Programa de Conciliação Ambiental.



Áreas de Preservação Permanente (APP) somaram 27 ocorrências. As infrações administrativas produziram 23 ocorrências. As autuações por fogo em áreas agropastoril foram 03 ocorrências e as infrações categorizadas por produtos florestais apenas 01 ocorrência, conforme se constata, no gráfico 1 abaixo.

Gráfico1- Tipologias e ocorrências das infrações ambientais

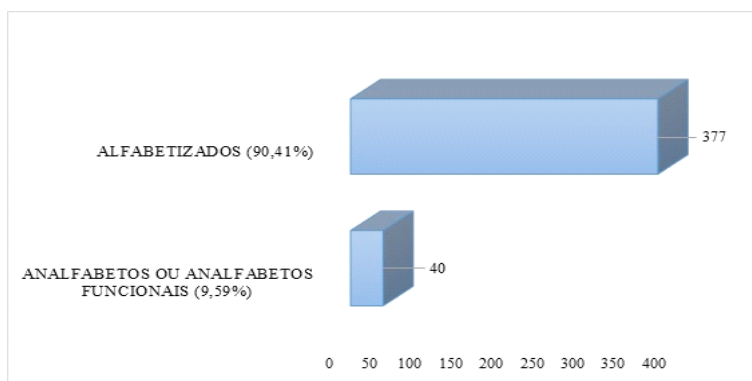


Fonte: Elaborado pelo autor

#### 4.1.2 Índice de escolaridade dos infratores

A escolaridade dos infratores, dentre os 417 identificados nas atas finais dos atendimentos ambientais, 40 indivíduos, ou seja, 9,59%, possuíam baixo grau de instrução ou escolaridade, compreendidos por analfabetos ou analfabetos funcionais, nos termos do disposto no anexo I da Portaria CFA Nº 18 de 01/09/2014. Em contrapartida, 377 indivíduos, representando 90,41% dos autuados, possuíam algum grau de alfabetização desde o ensino fundamental/primário ao ensino superior completo, conforme ilustrado no gráfico 2 abaixo.

Gráfico 2- Índice de escolaridade dos infratores



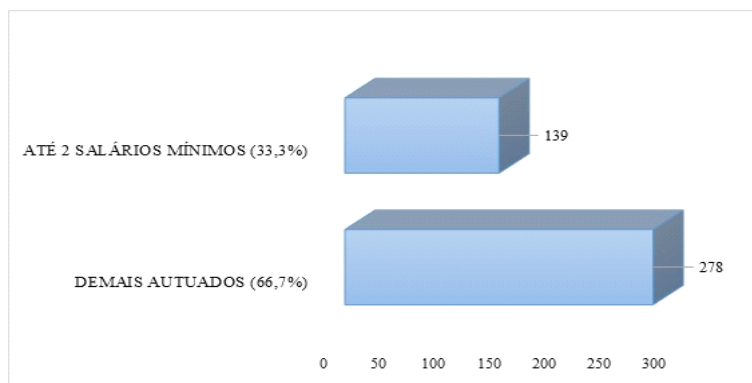
Fonte: Elaborado pelo autor

#### 4.1.3 Situação econômica dos infratores

No que concerne à situação econômica dos infratores, 139 autuados se encontravam com renda mensal de até 2 salários-mínimos correspondendo a 33,3% dos autuados,

perfazendo jus à atenuante de situação econômica frágil. Já 278 infratores possuíam renda mensal superior a 2 salários-mínimos importando em 66,7% do total.

Gráfico 3 - Situação econômica dos infratores

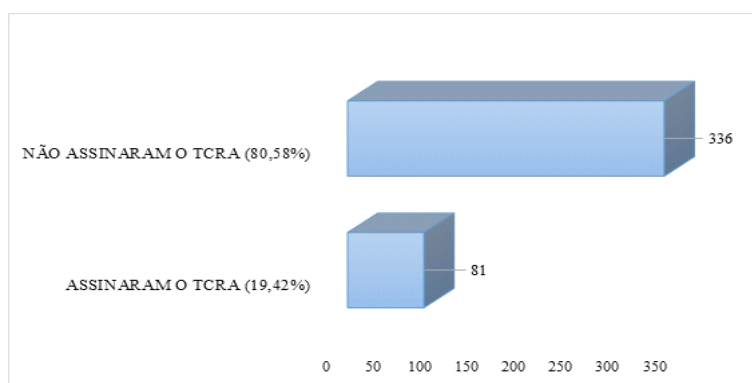


Fonte: Elaborado pelo autor

#### 4.1.4 Autuados que celebraram o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental

Entre os infratores, 81 assinaram o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, importando num percentual de 19,42%. Tal constatação se alinha aos dados do balanço para 2015 realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, que apurou nas 13.217 sessões de Atendimento Ambiental realizadas no Estado de São Paulo a formalização de 2.490 TCRA's, ou seja, 18,9% do total (SÃO PAULO, 2016).

Gráfico 4 - Autuados que celebraram o TCRA



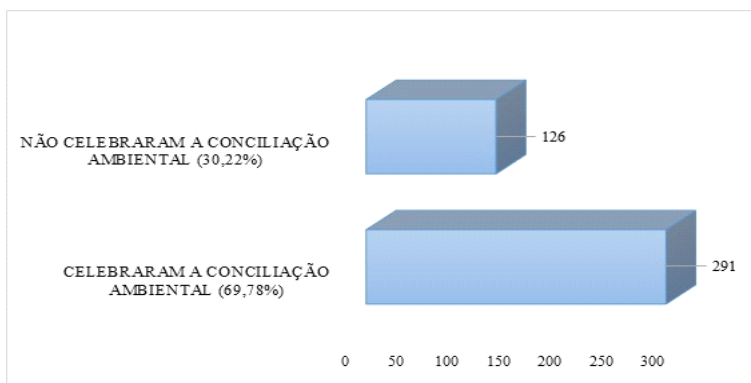
Fonte: Elaborado pelo autor

#### 4.1.5 Conciliação ambiental dos autuados nas “audiências” do procedimento administrativo do Atendimento Ambiental e Programa de Conciliação Ambiental.

Celebraram a “Conciliação Ambiental” 291 infratores, importando em 69,78% os casos. Por outro lado, 126 autuados não aderiram ao acordo e conseqüentemente à “conciliação ambiental”. Entretanto, o percentual de conciliação ambiental apurado no ponto de atendimento de Araraquara, sob “jurisdição” do CTRF6 de Bauru, muito se aproximou do

percentual geral apurado pela CFA em todo o Estado de São Paulo no ano de 2015, ficando em 70% dos processos conciliados nos 10 CTRFs (SECRETARIA, 2016).

Gráfico 5 - Autuados e a conciliação ambiental

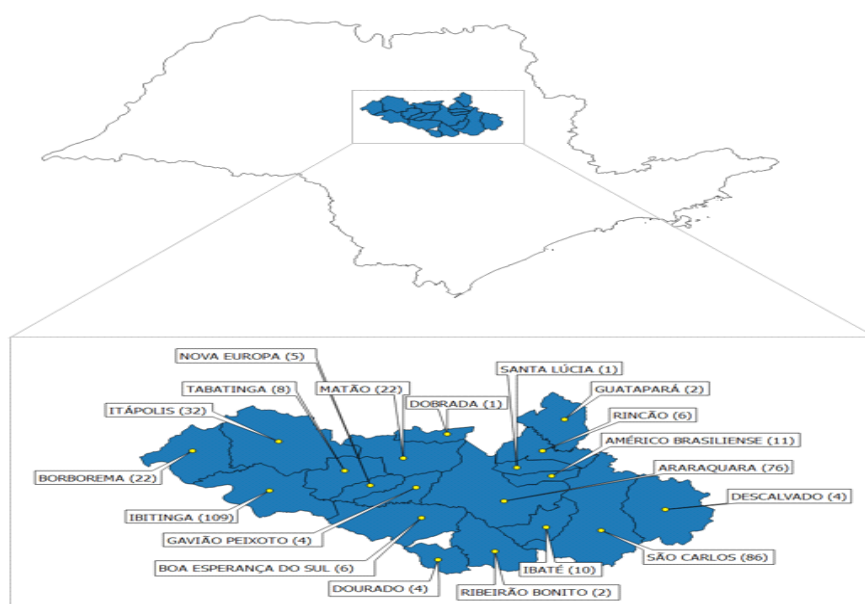


Fonte: Elaborado pelo autor

#### 4.1.6 Municípios com incidência de infrações ambientais apuradas no âmbito de atuação do CTRF6 de Bauru/SP no ponto de atendimento em Araraquara/SP.

Durante a pesquisa, 19 municípios se fizeram presentes nas sessões de atendimento ambiental. Foram eles: Ibitinga (109 infrações), São Carlos (86 infrações), Araraquara (76 infrações), Itápolis (32 infrações), Matão e Borborema (22 infrações), Américo Brasiliense (11 infrações), Ibaté (10 infrações), Tabatinga (8 infrações), Boa Esperança do Sul e Rincão (6 infrações), Nova Europa (5 infrações), Descalvado e Gavião Peixoto (4 infrações), Ribeirão Bonito e Guataporá (2 infrações) e Santa Lúcia e Dobrada (1 infração).

Figura 4 - Municípios e infrações ambientais apuradas



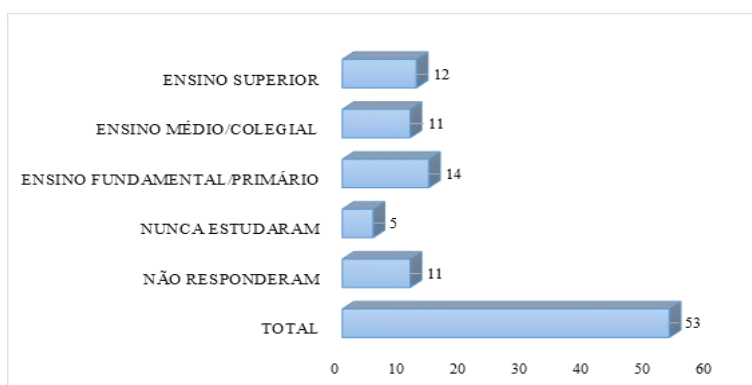
Fonte: Elaborado pelo autor

## 4.2 DADOS EXTRAÍDOS DOS QUESTIONÁRIOS DE ENTREVISTA

### 4.2.1 Instrução e escolaridade dos infratores ambientais

Foram 53 questionários aplicados no período de julho a setembro de 2015. No tocante ao grau de instrução e escolaridade dos infratores ambientais presentes à “audiência”, 12 afirmaram possuir ensino superior completo; 11 infratores possuíam ensino médio/colegial completo; 14 infratores disseram ter concluído o ensino fundamental/primário; 05 infratores responderam nunca terem estudado e 11 infratores não quiseram responder.

Gráfico 6 – Instrução e escolaridade dos infratores

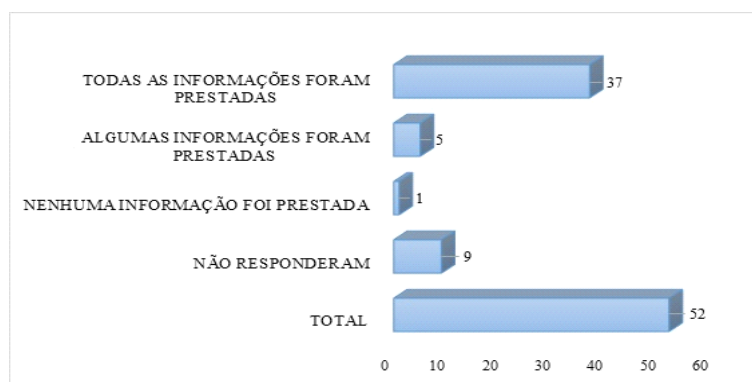


Fonte: Elaborado pelo autor

### 4.2.2 Informações e esclarecimentos sobre o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA)

Dos entrevistados 37 autuados afirmaram que todas as informações e esclarecimentos sobre TCRA foram prestadas; 05 autuados disseram que apenas algumas informações e esclarecimentos foram prestadas; 01 autuado negou que as informações e esclarecimentos tivessem sido prestadas e 09 infratores não responderam.

Gráfico 8- Informações e consequências do TCRA

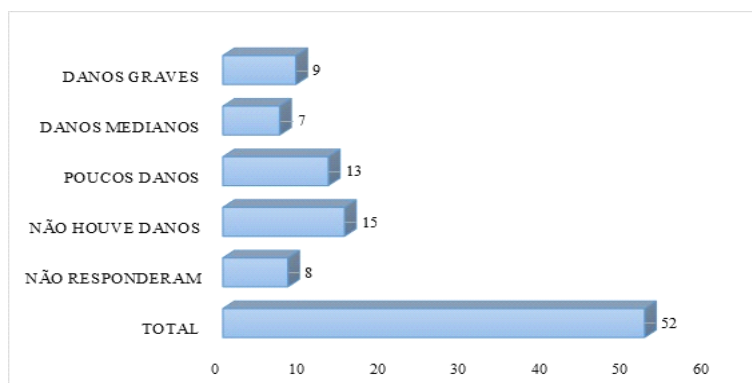


Fonte: Elaborado pelo autor

#### 4.2.3 Percepção do infrator ambiental sobre a gravidade dos danos causados ao meio ambiente em virtude de sua conduta

Do total de infratores pesquisados, 09 entenderam como graves os danos causados ao meio ambiente em virtude da sua infração ambiental; 07 infratores afirmaram serem medianos os danos; 13 autuados aduziram que poucos danos foram causados; 15 infratores afirmaram que não houve dano ao meio ambiente e 08 não responderam.

Gráfico 9 - Gravidade dos danos ao meio ambiente

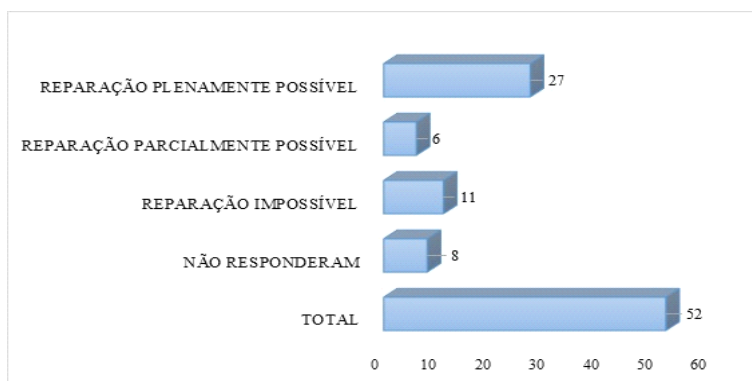


Fonte: Elaborado pelo autor

#### 4.2.4 Possibilidade de reparação dos danos ambientais sob a ótica dos infratores ambientais.

Quando questionados sobre a possibilidade de reparação dos danos causados ao meio ambiente pela prática dos atos infracionais, 27 infratores responderam que é plenamente possível a reparação dos danos; 06 infratores afirmaram ser parcialmente possível; 11 infratores entendem impossível a reparação dos danos e 08 não responderam.

Gráfico 10 - Possibilidade de reparação do dano



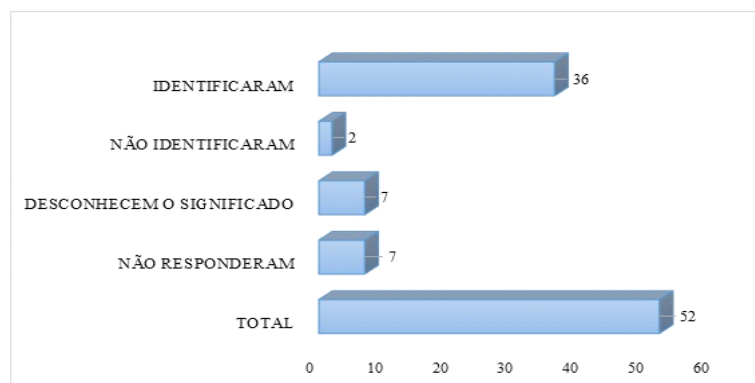
Fonte: Elaborado pelo autor



#### 4.2.5 Conhecimento dos infratores ambientais sobre significado e percepção da terminologia da conciliação ambiental

No que se refere a compreensão do significado da terminologia conciliação ambiental e verificação no procedimento administrativo, num universo de 53 questionários aplicados, 36 infratores responderam que identificaram a conciliação ambiental; 02 afirmaram que não a identificaram; 07 disseram que desconhecem o significado da expressão conciliação ambiental e outros 07 não responderam o questionamento.

Gráfico 19 - Conhecimento do significado de conciliação ambiental



Fonte: Elaborado pelo autor



## **5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O meio ambiente difuso, transindividual e indivisível, impõe a adoção de soluções céleres e eficazes às suas demandas. Nesse ínterim, o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 60.342/2014 e das Resoluções da Secretaria do Meio Ambiente de nº 51 e nº 48, ambas de 2014 e Portaria nº 18/2014 da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental criou o procedimento administrativo nominado por Atendimento Ambiental e o Programa de Conciliação Ambiental.

O presente estudo possibilitou a identificar da natureza jurídica da solução administrativa, caracterizada por concessões mútuas limitadas de natureza conciliatória diante da natureza difusa do bens ambientais. Dessa forma, é possível transacionar sobre os aspectos secundários das infrações ambientais, os valores das multas, os prazos e medidas a serem adotadas para recuperação/minimização dos danos, não alcançando a primordial necessidade de reparação do meio ambiente degradado, pois indisponível. Verificou-se que a ausência de escolaridade e condições econômicas não foram os propulsores para a prática das infrações ambientais. Igualmente, a percepção e compreensão sobre a terminologia “conciliação” foi constatada entre os infratores.

Já sobre as tipologias das infrações ambientais e incidência no âmbito dos municípios, se verificou o predomínio das infrações contra a fauna, pesca e flora, certamente derivadas da existência de elementos potencializadores da prática infracional, tais como a presença de grande área do bioma Cerrado e sua enorme variedade de plantas, animais e aves silvestres (a exemplo do município de São Carlos/SP), a passagem de rios como o Tietê no município de Ibitinga/SP e os rios Mogi Guaçu e Jacaré – Pepira por inúmeros outros municípios.

No tocante a formalização do TCRA, não foram realizados em grande percentual, porém, se verifica que apesar de pequenos os índices, estão em consonância com os dados coletados no balanço geral publicado pela SMA para o estado de São Paulo. Entretanto, os números obtidos no ponto de estudo no que se refere à celebração da conciliação ambiental se fez em grande parcela, demonstrando a aceitação e reconhecimentos dos infratores ao novo procedimento, fato que. Novamente, repetiu-se em todo o Estado.

Conclui-se que o procedimento administrativo do Atendimento Ambiental e o programa de Conciliação Ambiental no Estado de São Paulo, se mostrou importante para o fomento da

educação ambiental, podendo contribuir diretamente na redução dos passivos ambientais e na recuperação dos danos ambientais por meio da formalização dos TCRA's e da concessão de fatores redutores do valor das multas aplicadas, imprimindo às concessões mútuas limitadas, uma forma de solução dos conflitos sem desqualificar a natureza jurídica conciliatória.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2013
- ANTONIO, Adalberto Carim. **A conciliação como solução dos conflitos ambientais**. Revista CEJ, n.32, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/695/875>. Acesso em: 24 nov. 2015.
- BOGDAN, R.C; BIKLEN, S.K. **Investigação qualitativa em educação**. Porto Editora, LTDA, 1994.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 09 set. 2016.
- BRASIL. Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em 09 set. 2016.
- BRASIL. Decreto nº 6514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em 09 set. 2016.
- BRASIL. Decreto nº 6686, de 10 de dezembro de 2008. Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6686.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6686.htm). Acesso em 09 set. 2016.
- COOPER, D. R.; SCHINDLER, P. S. **Métodos de pesquisa em administração**. Porto Alegre: Bookman, 2003.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 21 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MILANEZ, Márcia Maria. **A conciliação e mediação como instrumentos para a desjudicialização das relações sociais**. ed. 158. Revista JC, 2013. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2013/10/conciliacao-mediacao-instrumentos-desjudicializacao-relacoes-sociais/>. Acesso em: 15 jan. 2016.
- MILES, M.B.; HUBERMAN, A. M. **Qualitative data analysis: an expanded sourcebook**. California: Sage, 1994.
- MUNÓZ, Carlos Javier Velásquez. **Conflictos ambientales**. Revista de derecho, Universidade Del Norte, 21: 106-130, 2004. Disponível em: [http://ciruelo.uninorte.edu.co/pdf/derecho/21/5\\_CONCILIACION%20DE%20CONFLICTOS%20MUNICIPALES\\_DERECHO\\_No%2021.pdf](http://ciruelo.uninorte.edu.co/pdf/derecho/21/5_CONCILIACION%20DE%20CONFLICTOS%20MUNICIPALES_DERECHO_No%2021.pdf). Acesso em: 10 ago. 2015.
- RODRIGUES, Ângela de Lourdes. **Processo e conciliação no estado democrático de direito**. Dissertação de Mestrado, PUC, Minas Gerais, 2008. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_RodriguesAL\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RodriguesAL_1.pdf). Acesso em: 25 jan. 2016.
- SÃO PAULO. Decreto nº 55087, de 27 de novembro de 2009. **Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.507, de 2009, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, e dá providências correlatas**. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2009/decreto-55087-27.11.2009.html>. Acesso em 09 set. 2016.

SÃO PAULOa. Decreto 60342, de 04 de abril de 2014. **Dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60342-04.04.2014.html> >. Acesso em 09 set. 2016.

SÃO PAULO. Lei nº 13507, de 23 de abril de 2009. **Dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, e dá providências correlatas.** Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/53fa486d550a866b83256bfa0067412a/d6b6b93b9d24dc6b032575a2004da1df?OpenDocument>>. Acesso em 09 set. 2016.

SÃO PAULOb. Portaria nº 18 da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente (CFA), de 17 de setembro de 2014. **Dispõe sobre a realização do Atendimento Ambiental instituído pelo Decreto Estadual nº 60.342 de 04.04.2014, revogando a Portaria CFA nº 11/2014.** Disponível em: <<http://www.iobonline.com.br/Repository/ConsultaDoc?guid=I0356C52564C2EB4EE050007F010023A0&produto=iof>>. Acesso em 09 set. 2016.

SÃO PAULOc. Resolução Secretaria do Meio Ambiente (SMA) nº 48, de 26 de maio de 2014. **Dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.** Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/files/2014/05/RESOLUCAO-SMA-48-26052014.pdf>>. Acesso em 09 set. 2016.

SÃO PAULOd. Resolução Secretaria do Meio Ambiente (SMA) nº 51, de 05 de junho de 2014. **Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Conciliação Ambiental, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/files/2014/06/RESOLUCAO-SMA-51-05062014.pdf>>. Acesso em 09 set. 2016.

SÃO PAULO. Secretaria do Meio Ambiente. **Programa estadual de conciliação ambiental apresenta balanço de 2015.** Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/blog/2016/01/12/programa-estadual-de-conciliacao-ambiental-apresenta-balanco-de-2015/>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

SELLTIZ, C. **Métodos de pesquisa nas relações sociais.** São Paulo: Herder, 1967

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. **A resolução do conflito ambiental na esfera pública brasileira: uma análise crítica. Confluências** – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, vol. 9, n.2, 2007.

ZANQUIM JUNIOR, José Wamberto, et.al. **Danos ambientais urbanos e instrumentos de solução de conflitos.** In: OLIVEIRA, Celso Maran (Org.) **Novos Direitos: cidades em crise?** São Carlos: Rima, 2015.